

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (Do Sr. Santini)

Obriga as companhias de transportes aéreo, ferroviário e rodoviário de passageiros a disponibilizar máscaras cirúrgicas descartáveis a seus passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Parágrafo único. As companhias de transportes aéreo, ferroviário rodoviário e aquaviário de passageiros são obrigadas a disponibilizar a seus usuários e trabalhadores encarregados de recepcionar, atender e servir passageiros máscaras cirúrgicas acompanhadas de folhetos explicativos sobre seu uso e sua função, sempre que a medida for indicada pela autoridade sanitária. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A disseminação mundial do COVID-19, de tornou evidente o que os especialistas em controle de doenças já sabiam e previam: o importante papel que os meios de transporte podem desempenhar na transmissão de doenças, em especial os aviões.

Apesar dos avisos e recomendações das autoridades sanitárias, pessoas com sintomas de doenças entram diariamente em ônibus, trens, barcos e aviões. Por melhor que seja



* C D 2 0 9 1 2 5 1 8 1 4 0 0 *

preparado o pessoal que os recebe e atende em terminais e nos próprios meios de transportes, é praticamente impossível identificar todos os casos e impedi-los de viajar.

Em situações de epidemia declarada, isso é ainda mais difícil. Um número muito maior de pessoas, sem sintomas e desconhecendo sua condição de portador, viaja longas distâncias disseminando agentes infecciosos para pontos distantes do Planeta.

Como o principal meio de transmissão de agentes de doenças respiratórias são os aerossóis produzidos pela respiração, tosse e espirros de uma pessoa portadora ou doente e aspirados pelas pessoas sadias, o uso de máscaras cirúrgicas tem sido recomendado como meio de diminuir a disseminação de algumas dessas doenças.

Para reduzir o risco de transmissão do COVID-19, as autoridades sanitárias do nosso País e de organismos internacionais, Organização Mundial da Saúde, estão recomendando o uso de máscaras por todas aquelas pessoas encarregadas de prestar atendimento e assistência a doentes e pessoas suspeitas de serem portadoras do vírus da pneumonia asiática.

Essa providência é como bem sabemos residentes nas regiões mais duramente afeta das pela doença, na Ásia um meio de proteção da população em geral e dos usuários de transportes coletivos, em especial.

Essa é a razão que nos move a apresentar este projeto de lei, certos de contar com o apoio de nossos pares para o seu aprimoramento.

Sala das Sessões, de abril de 2020.



Documento eletrônico
na forma do art. 102, §
da Mesa n. 80 de 2016.



Documento eletrônico assinado por Santini (PTB/RS), através do ponto SDR_56534,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 1 2 5 1 8 1 4 0 0 *